TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10119/97

Objeto: Denúncia, apresentada através da Procuradoria Geral de Justiça, acerca de irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, na aplicação de recursos do Convênio nº 1821/94.
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Interessado: Sebastião Félix de Morais

DENÚNCIA ACERCA DE CONVÊNIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, TENDO EM VISTA A NÃO COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, POR SE TRATAR DE RECURSOS FEDERAIS. ENVIO DE CÓPIA DESTA DECISÃO À SECEX-PB.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00105/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 10119/97** trata do exame de denúncia apresentada a este Tribunal em 18/09/97, pela Promotora de Justiça Curadora, Dra. *Valdete Costa Silva Figueiredo*[1]. A denúncia foi formulada pelo Sr. *Geraldo Souza de Oliveira Filho*, ex-Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Bayeux, acerca de irregularidade praticada pelo então Prefeito, Sr. *Sebastião Félix de Morais*, na aplicação de recursos do Convênio nº 1821/94, celebrado pela Prefeitura/Secretaria Municipal de Saúde com a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde – Fundo Nacional da Saúde e do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição[2], objetivando a implementação do Programa de Atendimento aos desnutridos e às gestantes de risco nutricional (**fls. 01/04**).

Após diligenciar *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa (**fls. 289**) apresentada pela viúva do gestor e pelo Secretário de Saúde do Município à época[3], a Auditoria deste Tribunal concluiu que (**fls. 251/259, 263/265, 272/274 e 291/293**):

- a despesa de **38.435,62 UFIR**[4], correspondente à contrapartida do Município, foi realizada fora da vigência do convênio;

[1] Documento TC Nº 00198/97
[2] Termo de convênio às fls. 14/23.
[3] Documento TC Nº20423/08. Os manifestantes alegaram não ser possível apresentar qualquer tipo de prova por não ter acesso à documentação, tendo em vista o decurso de tempo e ainda que as prestações de contas relativas ao convênio foram encaminhadas ao TCU e ao TCE para a devida apreciação no prazo legal.

[4] Equivalente a **11,12**% do valor global do convênio.

- não restou totalmente comprovada a distribuição de leite, cuja aquisição importou em **342.198,25 UFIR;**
- não há comprovação de que foi prestado contas do convênio ao Tribunal de Contas da União[5];

Em parecer conclusivo, da lavra da Procuradora Dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, o Ministério Público Especial entendeu ..."ser o caso de este Tribunal de Contas declinar da competência para julgar a Representação enviada pelo MP Comum em favor do egrégio TCU, *ex vi* do disposto no inciso VI do art. 71 da CF". Opinou pela remessa à SECEX-PB de cópias pertinentes dos autos, para as providências cabíveis, ressaltando, ainda, que..." não foram discriminados valores a título de contrapartida que teriam sido desviados ou usurpados pelo então Prefeito, a ser eventualmente repetidos aos cofres públicos municipais pelos sucessores/herdeiros do Sr. *Sebastião Félix de Morais* "(**fls. 267/269 e 296/296-v**).

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto, voto pelo arquivamento dos presentes autos e, considerando o decurso de tempo, pela remessa de cópia desta decisão à Secretaria do TCU na Paraíba, para adoção das medidas que entender necessárias.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 10119/97**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o Voto do Relator e o parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

I. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

[5] Não consta no site da Transparência – CGU informação acerca do Convênio. Tendo em vista o decurso de tempo, fica difícil a sustentação dos fatos alegados.

II. Determinar a remessa de cópia desta decisão à SECEX do TCU na Paraíba.

Publique-se e cumpra-se.
TCE-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa, 12 de julho de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial